

**ALIENAÇÃO PARENTAL: DISPUTAS FAMILIARES, IMPACTOS
PSICOLÓGICOS E A APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010**

*PARENTAL ALIENATION: FAMILY DISPUTES, PSYCHOLOGICAL IMPACTS
AND THE APPLICATION OF LAW 12.318/2010*

*ALIENACIÓN PARENTAL: DISPUTAS FAMILIARES, IMPACTOS
PSICOLÓGICOS Y APLICACIÓN DE LA LEY 12.318/2010*

*L'ALIÉNATION PARENTALE: LITIGES FAMILIAUX, IMPACTS
PSYCHOLOGIQUES ET APPLICATION DE LA LOI 12.318/2010*

Rayssa Vigiani Queiroz Macário

Vitor Vasconcelos de Araújo

RESUMO: Este trabalho realiza uma análise aprofundada da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na Lei nº 12.318/2010 e suas recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022. Objetiva-se investigar as nuances conceituais, os comportamentos típicos do genitor alienador e os gravíssimos impactos psicológicos e desenvolvimentais causados às crianças e adolescentes vítimas dessa prática. A pesquisa ancora-se no princípio constitucional do melhor interesse da criança e nos direitos fundamentais à convivência familiar saudável, assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por meio de uma metodologia dedutiva e de revisão bibliográfica, o estudo percorre os fundamentos do direito de família, detalha os direitos da criança e do adolescente e examina como a alienação parental os viola. Ademais, discute as medidas de prevenção, como a mediação familiar, e as controvérsias inerentes à aplicação da lei, incluindo os desafios na comprovação do fenômeno e os riscos de sua banalização. Conclui-se que, apesar do robusto aparato legal, a efetiva proteção das vítimas exige uma atuação interdisciplinar e sensível, harmonizando as esferas jurídica e psicológica para garantir o desenvolvimento pleno e saudável dos filhos em situações de conflito familiar.

Palavras-chave: Alienação Parental. Lei 12.318/2010. Melhor Interesse da Criança. Direito de Família. Consequências Psicológicas.

ABSTRACT: This work presents an in-depth analysis of parental alienation within the Brazilian legal system, focusing on Law No. 12.318/2010 and its recent amendments introduced by Law No. 14.340/2022. The objective is to investigate the conceptual nuances, the typical behaviors of the alienating parent, and the serious psychological and developmental impacts caused to children and adolescents who are victims of this practice. The research is anchored in the constitutional principle of the best interests of the child and the fundamental rights to healthy family life, guaranteed by the Statute of the Child and Adolescent (ECA). Through a deductive methodology and bibliographic review, the study explores the foundations of family law, details the rights of children and adolescents, and examines how parental alienation violates them. Furthermore, it discusses preventive measures, such as family mediation, and the controversies inherent in the application of the law, including the challenges in proving the phenomenon and the risks of its trivialization. It is concluded that, despite the robust legal framework, the effective protection of victims

requires an interdisciplinary and sensitive approach, harmonizing the legal and psychological spheres to guarantee the full and healthy development of children in situations of family conflict.

Keywords: Parental Alienation. Law 12.318/2010. Best Interests of the Child. Family Law. Psychological Consequences.

RESUMÉN: Este trabajo presenta un análisis profundo de la alienación parental dentro del ordenamiento jurídico brasileño, centrándose en la Ley Nº 12.318/2010 y sus recientes modificaciones introducidas por la Ley Nº 14.340/2022. El objetivo es investigar los matices conceptuales, las conductas típicas del progenitor alienador y las graves repercusiones psicológicas y en el desarrollo que sufre el niño, la niña y el adolescente víctimas de esta práctica. La investigación se fundamenta en el principio constitucional del interés superior del niño y el derecho fundamental a una vida familiar sana, garantizado por el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA). Mediante una metodología deductiva y una revisión bibliográfica, el estudio explora los fundamentos del derecho de familia, detalla los derechos del niño, la niña y el adolescente y examina cómo la alienación parental los vulnera. Asimismo, analiza medidas preventivas, como la mediación familiar, y las controversias inherentes a la aplicación de la ley, incluyendo las dificultades para probar el fenómeno y el riesgo de su trivialización. Se concluye que, a pesar del sólido marco jurídico, la protección efectiva de las víctimas requiere un enfoque interdisciplinario y sensible, que armonice las esferas jurídica y psicológica para garantizar el desarrollo pleno y saludable de los niños en situaciones de conflicto familiar.

Palabras clave: Alienación parental. Ley 12.318/2010. Interés superior del menor. Derecho de familia. Consecuencias psicológicas.

RÉSUMÉ: Ce travail présente une analyse approfondie de l'aliénation parentale dans le système juridique brésilien, en se concentrant sur la loi n° 12.318/2010 et ses récentes modifications apportées par la loi n° 14.340/2022. L'objectif est d'étudier les nuances conceptuelles, les comportements typiques du parent aliénant et les graves conséquences psychologiques et développementales pour les enfants et les adolescents victimes de cette pratique. La recherche s'appuie sur le principe constitutionnel de l'intérêt supérieur de l'enfant et sur le droit fondamental à une vie familiale saine, garanti par le Statut de l'enfant et de l'adolescent (SEA). À travers une méthodologie déductive et une analyse bibliographique, l'étude explore les fondements du droit de la famille, détaille les droits des enfants et des adolescents et examine comment l'aliénation parentale les viole. Elle aborde également les mesures préventives, telles que la médiation familiale, et les controverses inhérentes à l'application de la loi, notamment les difficultés à prouver le phénomène et les risques de sa banalisation. Il apparaît donc que, malgré un cadre juridique solide, la protection effective des victimes exige une approche interdisciplinaire et sensible, harmonisant les sphères juridique et psychologique afin de garantir le développement complet et sain des enfants en situation de conflit familial.

Mots-clés: Aliénation parentale. Loi 12.318/2010. Intérêt supérieur de l'enfant. Droit de la famille. Conséquences psychologiques.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 reconhece a família como a base da sociedade. Essa instituição, no entanto, não permaneceu imutável ao longo do tempo: nos últimos anos, passou por transformações profundas em sua estrutura e em sua dinâmica. O modelo tradicional, marcado pelo patriarcado e pela indissolubilidade, deu lugar a diferentes formas de organização familiar, todas dignas de proteção do Estado. Essa pluralidade, embora represente avanço, também trouxe novos desafios. Em situações de separação conjugal, os conflitos podem se intensificar, e muitas vezes os filhos menores acabam colocados no centro da disputa. É nesse contexto que surge a alienação parental, fenômeno que produz sérias consequências jurídicas e psicológicas.

De forma simples, a alienação parental ocorre quando um dos genitores, ou quem detenha a guarda, interfere na relação da criança ou do adolescente com o outro genitor. Maria Berenice Dias (2008) chega a comparar esse processo a uma “lavagem cerebral”, capaz de levar a criança a rejeitar injustamente o genitor alienado. Isso pode se manifestar de diferentes maneiras: campanhas de desqualificação, falsas denúncias, restrição à convivência. Embora, às vezes, pareça algo sutil, trata-se de uma forma grave de violência psicológica, que fere diretamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A gravidade da situação levou à alteração da Lei nº 12.318/2010, que trouxe definição jurídica da alienação parental e estabeleceu medidas para enfrentá-la, como advertências e até a alteração da guarda. Em 2022, a Lei nº 14.340 reforçou esse aparato, integrando o tema ao Código de Processo Civil e ampliando a atuação do Judiciário. Na prática, porém, a aplicação da lei ainda enfrenta obstáculos, como a dificuldade de produzir provas técnicas e o risco de o instituto ser usado de forma estratégica em litígios familiares. Esses pontos revelam a necessidade de uma análise interdisciplinar, que envolva tanto o Direito quanto a Psicologia.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a alienação parental à luz da legislação brasileira, investigando seu conceito, manifestações, impactos sobre o desenvolvimento infantojuvenil e a efetividade das medidas de prevenção e reparação. Como objetivos específicos, busca-se: (a) relacionar o fenômeno com os princípios constitucionais do Direito de Família; (b) identificar os direitos da criança e do adolescente atingidos pela prática alienadora; (c) compreender o perfil e as estratégias do genitor alienador; (d) refletir sobre as consequências psicológicas para os filhos; e (e) examinar os avanços e controvérsias legislativas.

O trabalho está organizado em seis capítulos: o primeiro discute os fundamentos do Direito de Família e da guarda no Brasil; o segundo aborda os direitos da criança e do adolescente; o terceiro trata especificamente da alienação parental e suas características; o quarto examina as consequências do fenômeno; o quinto trata da prevenção e conscientização; e o sexto apresenta as principais controvérsias em torno da aplicação da lei. A conclusão retomará os pontos mais relevantes, trazendo as considerações finais.

O ponto importante dessa pesquisa está em ampliar a compreensão crítica sobre a alienação parental, aproximando Direito e Psicologia e fortalecendo a atuação dos profissionais que lidam com esse tema. Para isso, será adotada metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e exploratório, com base em pesquisa teórica e documental, utilizando doutrina especializada, artigos científicos, legislação (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Leis nº 12.318/2010 e nº 14.340/2022) e decisões judiciais.

2 Fundamentos do direito de família e da guarda no Brasil

2.1. Princípios constitucionais e o Direito da Família

Os princípios constitucionais do direito da família são pilares que orientam e estruturam as relações familiares no Brasil, buscando equilibrar os direitos e deveres de cada membro. Baseados na Constituição Federal de 1988, eles têm papel essencial na

proteção da dignidade humana, na promoção da igualdade e no bem-estar de crianças, adolescentes e adultos.

Dentre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88, que coloca o respeito à condição humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Esse princípio vai além de questões patrimoniais ou biológicas, guiando o direito da família na garantia do bem-estar de todos e no reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares. Para Dias (2016), ele sustenta outros princípios, como solidariedade e igualdade, reafirmando que a pessoa deve estar no centro das relações jurídicas.

O princípio da igualdade absoluta entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da CF/88, assegura que não haja distinção entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotivos. Todos têm direitos iguais à herança, à convivência familiar e à pensão alimentícia, independentemente da origem. Esse avanço jurídico também consolidou a filiação socioafetiva, colocando o vínculo afetivo acima das normas biológicas tradicionais (Nader, 2016).

Outro princípio relevante é o da afetividade, que norteia as relações familiares atuais. Apesar de não constar explicitamente na Constituição, ele é reconhecido como um valor implícito, priorizando laços afetivos em vez de hierarquias rígidas. Está diretamente ligado ao direito à felicidade, reforçando que o Estado deve apoiar políticas públicas que valorizem relações baseadas no afeto como base da família (Tartuce, 2020).

A solidariedade familiar também merece destaque, orientando as relações por meio do apoio mútuo e da cooperação, conforme o art. 3º, I, da CF/88. Esse princípio indica que os membros da família têm o dever de se ajudar, enquanto o Estado oferece suporte às famílias em situação de vulnerabilidade (Lisboa, 2002).

Além disso, o princípio da proteção integral à infância e juventude, regulamentado pelo ECA (Lei n.º 8.069/90), garante prioridade absoluta aos seus direitos. Associado ao princípio do melhor interesse, ele orienta família, sociedade e Estado a considerar o bem-estar dos menores em todas as decisões.

Por fim, o princípio da paternidade responsável, previsto no art. 226, § 7º, da CF/88, amplia o conceito de parentalidade, incluindo responsabilidades que vão além do vínculo biológico. Ele exige que os pais assumam integralmente o cuidado e o desenvolvimento dos filhos, promovendo a convivência familiar e protegendo os direitos de filiação (Dias, 2016).

Esses princípios não apenas refletem os avanços do direito da família, mas também oferecem uma base normativa que assegura igualdade, respeito e proteção a todas as formas de convivência familiar, reconhecendo a diversidade e complexidade da vida familiar contemporânea.

2.2. Poder familiar e guarda

A Constituição de 1988 representou um marco de ruptura com a visão patrimonialista e patriarcal do passado, reconhecendo novos arranjos familiares e garantindo igualdade entre os filhos. A partir dela, a família passou a ser concebida como

espaço de afeto, dignidade e desenvolvimento da personalidade de seus integrantes (Ramos, 2016, p. 28).

Como pontua Tepedino (apud Ramos, 2016, p. 33):

Com a nova ordem jurídica implantada pela Constituição Federal de 1988 [...], o centro da tutela constitucional deslocou-se do casamento para as relações familiares, que não mais se esgotam no casamento. A proteção da instituição familiar, como centro de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, deu lugar à tutela jurídica da família como núcleo de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus membros.

Assim, a Carta Magna consagrou a igualdade entre os filhos, sejam biológicos ou socioafetivos, e ampliou a proteção a qualquer entidade familiar. Como resume Madaleno (2019, p. 25), a Constituição consagrou a liberdade de escolha da forma de constituir família, a igualdade de gênero e a primazia da dignidade humana.

O artigo 226 da Constituição reforça que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, enquanto o artigo 227 assegura prioridade absoluta às crianças e adolescentes, garantindo-lhes direitos fundamentais.

A noção de poder familiar passou por profundas transformações ao longo do tempo.

No Código Civil de 1916, utilizava-se a expressão pátrio poder, marcada por uma concepção autoritária, em que os filhos, fossem legítimos, adotados ou reconhecidos, ficavam subordinados ao chefe da família, que detinha amplo controle sobre eles (Sanchez, 2022, p. 233). Esse modelo refletia a estrutura patriarcal da sociedade, em que o pai assumia posição de supremacia.

A esse respeito, Dias (2016, p. 263) observa:

O viés marcadamente hierarquizado da família levava a atribuir, ao homem, a representação legal da família. Assim, era ele o chefe da sociedade conjugal, o ‘cabeça’ do casal, com uma série de privilégios a comprovar sua superioridade. Era dele a responsabilidade pela manutenção da família, cabendo-lhe administrar os bens comuns e os bens da mulher. Ele é quem fixava o domicílio conjugal. A mulher tinha de se submeter à vontade do marido. Essa supremacia masculina se evidenciava, também, no poder familiar, que se denominava pátrio poder, ou seja, o poder do pai. Havendo divergência entre os genitores, prevalecia a palavra dele. A vontade da mulher nada valia.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, rompeu-se essa tradição machista e consolidou-se a expressão “poder familiar”, englobando não apenas o pai, mas ambos os genitores, responsáveis em conjunto pelos deveres de cuidado, educação e proteção dos filhos (Sanchez, 2022, p. 233). Assim, o conceito foi ampliado e ajustado à realidade de uma família mais democrática e igualitária.

A doutrina reforça que o poder familiar deve ser entendido como um conjunto de direitos e obrigações direcionados ao melhor interesse dos filhos, exercido enquanto eles forem menores ou incapazes (Sanchez, 2022, p. 233). O artigo 1.631 do Código Civil de 2002 assegura que a autoridade é compartilhada entre pai e mãe, cabendo ao juiz decidir em caso de impasse. Essa mudança revela que não apenas o vocabulário se transformou, mas também a concepção do papel dos pais dentro da estrutura familiar.

Segundo Dias (2016, p. 216):

Quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família monoparental. Os encargos do poder familiar são inerentes a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe a guarda compartilhada.

Portanto, mesmo em situações de separação, os deveres parentais não se extinguem. Os pais seguem obrigados a prover sustento, educação e formação da prole, de forma proporcional aos recursos de cada um, conforme reforça Dias (2016, p. 279). Trata-se de responsabilidade indivisível e contínua. Nessa linha, o autor conclui que:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. (Dias, 2016, p. 757).

Em complemento, Tartuce (2020, p. 2057) ressalta que o poder familiar deve ser visto como decorrência do vínculo de filiação, inserido em um modelo de família democrática, em que prevalece a ideia de colaboração e afeto. O autor destaca ainda que parte da doutrina prefere a denominação *autoridade parental*, por estar mais alinhada ao princípio do melhor interesse da criança.

No que diz respeito à guarda, o Código Civil disciplina que o responsável assume deveres de proteção e cuidado, não apenas em caráter formal, mas voltados ao desenvolvimento integral da criança. Como bem destaca Pereira (2021, p. 681):

O conteúdo da guarda, como se pode perceber, vai muito além do aspecto obrigacional ou dever de cuidado e proteção dos pais para com os filhos impostos pela lei: são relações de sentimento que envolvem os integrantes de uma família, mesmo que não se encontrem residindo no mesmo lar. Essas relações, que têm a finalidade de cuidar do melhor interesse da criança e do adolescente, indispensáveis para um regular e saudável crescimento moral dos filhos e, sobretudo, visando atender aos seus direitos fundamentais.

O poder familiar pode ser extinto por motivos previstos em lei, como morte, emancipação, maioridade, adoção ou decisão judicial, conforme estabelece o artigo 1.635 do Código Civil (Gonçalves, 2021, p. 149). Nesses casos, a intervenção judicial busca sempre a proteção do menor.

Dias (2016, p. 768) lembra que:

Declina a lei causas de suspensão, de extinção e de perda do poder familiar, de forma genérica, dispondo o juiz de ampla liberdade na identificação dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais.

A suspensão, por sua vez, é medida temporária e pode ser revista, caso se constate que o retorno da convivência atende ao melhor interesse da criança (Rodrigues apud

Dias, 2016, p. 769). Já a destituição ocorre em situações mais graves, como abandono, maus-tratos ou condutas contrárias à moral.

Nesse sentido, Sanchez (2022, p. 237) esclarece que:

No entanto, pode ocorrer que, em virtude de comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz, por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório, determine a destituição do poder familiar (na forma do art. 1.638 do CC/2002).

Trata-se, portanto, da sanção mais severa, como bem observa Pereira (2021, p. 747), lembrando que a perda pode decorrer, inclusive, da entrega irregular de filhos para fins de adoção, conduta reprimida pela Lei nº 13.509/2017.

3 Direitos assegurados à criança e ao adolescente

No Brasil, crianças e adolescentes têm seus direitos amplamente protegidos por um conjunto de normas jurídicas que visam assegurar seu desenvolvimento integral, bem-estar e proteção contra qualquer forma de violência ou negligência. Entre os principais instrumentos legais destacam-se a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) e legislações complementares, que estruturam um sistema robusto de proteção social, legal e educacional (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-os de toda forma de negligência, exploração, violência e discriminação (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) detalha os direitos de proteção integral e prioritária, sendo seus principais pilares:

1. Direito à vida e à saúde (Artigos 7 a 14) – Garante políticas públicas voltadas à promoção da saúde e condições dignas de existência, assegurando o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes (Brasil, 1990).
2. Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (Artigos 15 a 18) – Inclui liberdade de expressão, opinião, integridade física e psíquica, bem como preservação da identidade, da autonomia e dos valores individuais (Brasil, 1990).
3. Direito à convivência familiar e comunitária (Artigos 19 a 52) – Assegura que a criança seja criada no seio de sua família ou, excepcionalmente, em família substituta, preservando vínculos afetivos e sociais essenciais (Brasil, 1990).
4. Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (Artigos 53 a 59) – Garante acesso à educação de qualidade, à cultura, ao esporte e ao lazer, promovendo o desenvolvimento integral e a preparação para a cidadania (Brasil, 1990).

5. Direito à profissionalização e proteção no trabalho (Artigos 60 a 69) – Define idade mínima para o trabalho, assegura condições dignas e protege contra exploração prejudicial ao desenvolvimento (Brasil, 1990).

Além do ECA, legislações específicas complementam a proteção dos direitos da infância e adolescência:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996) – Regulamenta a educação nacional e garante o acesso à educação de qualidade (Brasil, 1996).

- Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009) – Atualiza regras de adoção, assegurando o direito à convivência familiar (Brasil, 2009).

- Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014) – Proíbe castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes na educação infantil (Brasil, 2014).

A efetivação desses direitos depende da implementação de políticas públicas eficazes e da atuação dos Conselhos de Direitos dos menores, que exercem funções deliberativas e de fiscalização, conforme artigo 88 do ECA, garantindo monitoramento e proteção integral (Brasil, 1990). Apesar do arcabouço legal robusto, desafios persistem, como a violência, a exploração infantil e desigualdades sociais, embora avanços tenham sido observados, como maior cobertura educacional e redução do trabalho infantil (Rego, 2010).

A relevância do princípio do melhor interesse da criança é ilustrada por decisões judiciais envolvendo guarda de menores. No Agravo de Instrumento nº 20150020295274, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, verificou-se que a guarda compartilhada foi mantida, uma vez que não havia evidências de alienação parental ou risco ao desenvolvimento da criança. O tribunal enfatizou que decisões sobre guarda devem priorizar o desenvolvimento psicológico, moral e afetivo do menor, acima dos interesses dos pais (TJ-DF, 2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2. Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF - AGI: 20150020295274, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 353).

Em outra situação, no Agravo em Recurso Especial nº 1.355.506 – SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a guarda unilateral à genitora, reconhecendo que, embora a guarda compartilhada seja regra, sua implementação exige cooperação e bom relacionamento entre os pais. No caso analisado, o conflito parental inviabiliza a guarda

compartilhada, sendo necessário preservar a estabilidade emocional da criança (STJ, 2018).

Esses casos demonstram que o princípio do melhor interesse da criança não se limita à lei, exigindo análise individualizada do contexto familiar, considerando proteção integral e desenvolvimento saudável, priorizando o bem-estar emocional, social e psicológico da criança acima dos interesses parentais.

Compreender os direitos, especialmente relacionados à convivência familiar e ao desenvolvimento integral, evidencia a necessidade de proteção não apenas contra abusos físicos ou negligência, mas também contra práticas que comprometam vínculos afetivos.

Nesse sentido, surge a discussão sobre a alienação parental, quando a interferência de um genitor na relação da criança com o outro prejudica seu bem-estar emocional e social, configurando ameaça direta aos direitos fundamentais. A análise da alienação parental deve ser feita à luz do princípio do melhor interesse da criança, considerando que o respeito à convivência familiar saudável é essencial para seu desenvolvimento psicológico, afetivo e social, conforme previsto no ECA e legislações correlatas (Brasil, 1990; Dias, 2021).

4 Alienação parental e o seu conceito

A alienação parental é um fenômeno complexo e prejudicial que se manifesta por meio da interferência intencional na relação entre a criança ou adolescente e um de seus genitores.

Tal interferência geralmente parte do outro genitor ou de quem possui a guarda legal da criança e tem como objetivo fragilizar ou romper os vínculos afetivos da criança com o genitor alienado e sua família. Em resposta a esse problema, foi sancionada no Brasil, em 2010, a Lei nº 12.318, conhecida como Lei da Alienação Parental, que delimita o conceito do ato e estabelece medidas para coibir sua prática.

No parágrafo único do Artigo 2º, estão descritas as formas exemplificadas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

As manifestações da alienação parental são diversas e podem envolver comportamentos como difamar o outro genitor, manipular informações, omitir dados relevantes sobre o menor, fazer denúncias falsas, proibir o contato ou criar obstáculos que dificultem a convivência entre a criança e o genitor afastado. Muitas vezes, esses atos são realizados de maneira velada, o que torna a comprovação jurídica do fenômeno um desafio.

Segundo Pinho (2009, on-line), entre os atos considerados como alienação parental estão:

[...] realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o contato da criança com o outro genitor, omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo inclusive escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares desta.

A autora ainda menciona ações como não comunicar ao outro genitor eventos escolares ou mudanças importantes, que dificultam a interação e comprometem o vínculo familiar da criança.

Mello (2011, p. 57) também contribui para a compreensão do conceito ao afirmar que:

Define-se por palavras, atitudes, comportamentos e/ou climas negativos criados por adultos em torno de criança ou adolescente, de caráter repetido, extensivo e deliberado. Seu impacto emocional ultrapassa a capacidade de integração psicológica da criança/adolescente e resulta em sérios prejuízos a seu desenvolvimento psicoafetivo, relacional e social.

Na mesma linha, Rodrigo da Cunha Pereira (2010, p. 237) aprofunda o entendimento ao destacar que:

[...] o vocábulo 'alienação' diz respeito, aqui, a um estado de alheamento à realidade por parte da pessoa atuante ou da que seja atingida, beirando as raias da 'alienação mental' do agente alienador, como uma verdadeira doença psíquica com graus variados de intensidade, conforme as circunstâncias e o seu grau de desenvolvimento.

Diante dessa realidade, é fundamental reunir provas que demonstrem a existência de tentativas concretas de afastar a criança do genitor alienado. Essas evidências podem incluir trocas de mensagens, registros de chamadas, depoimentos de profissionais como psicólogos ou professores e a documentação de visitas impedidas. A reunião de provas sólidas é essencial para embasar uma ação judicial.

Penna Júnior (2008, p. 266) observa que:

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes – o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste

processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

É importante salientar que a alienação parental, embora muitas vezes associada à dissolução da relação conjugal, pode ocorrer mesmo fora do contexto de um casamento formal. A situação pode surgir em qualquer arranjo familiar onde haja disputa pela convivência com a criança. A esse respeito, Menezes (2007, p. 31) afirma:

Talvez o maior problema a ser enfrentado, no transcorrer da separação, seja quando um dos genitores, enciumado e inconformado com a separação, passa a insuflar os filhos para que tenham raiva do outro genitor. Tal processo de destruição da imagem de um dos pais é chamado de Síndrome da Alienação Parental.

Atualmente, a alienação parental é amplamente reconhecida como uma forma de abuso emocional. Através de estratégias manipulativas, o genitor alienador busca dificultar ou romper o vínculo da criança com o outro genitor e sua família, ainda que não haja motivo real para tal afastamento.

Nessa perspectiva, Buosi (2012, p. 54) destaca:

Ocorre exatamente no momento em que a mãe/pai percebe o interesse do pai/mãe em preservar a convivência afetiva com a criança, e a usa de forma vingativa perante ressentimentos advindos da época do relacionamento ou da separação, programando o filho a odiar e rejeitar seu pai/mãe sem nenhuma justificativa plausível.

Mesmo os comportamentos aparentemente banais, como a exclusão do outro genitor em eventos importantes ou a omissão de informações, podem configurar práticas de alienação parental. Diante disso, torna-se imprescindível garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que tange ao seu convívio familiar e ao seu desenvolvimento emocional saudável.

4.1. Características e comportamentos do genitor alienador

A alienação parental é reconhecida como uma forma de abuso psicológico e emocional. Trata-se de um transtorno relacional, no qual um dos genitores, denominado alienador, emprega estratégias variadas para manipular a consciência dos filhos com o intuito de obstruir, enfraquecer ou romper os laços afetivos da criança com o outro genitor, denominado alienado, mesmo na ausência de qualquer justificativa plausível para tal afastamento.

Conforme observa Calçada (2008, p. 75), o genitor alienador revela traços de personalidade que dificultam a empatia e o reconhecimento da individualidade dos filhos:

O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes, é um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir.

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2006, p. 166) relaciona condutas típicas do alienador, que configuram sinais do processo de alienação parental:

Difamar o outro genitor;

- Planejar atividades nos dias de visita para desestimulá-las;
- Omitir informações relevantes sobre a vida da criança, como desempenho escolar e questões de saúde;
- Tomar decisões importantes unilateralmente;
- Viajar com os filhos sem comunicar o outro genitor;
- Apresentar novos parceiros como substitutos parentais;
- Desqualificar presentes ou atividades realizadas pelo outro genitor;
- Demonstrar incômodo ou rejeição diante do entusiasmo da criança ao retornar das visitas;
- Controlar excessivamente os horários de convivência.

Gardner (2002) aponta que o alienador frequentemente direciona todos os seus esforços para excluir o outro genitor da vida da criança, agindo de maneira controladora e possessiva. Para ele, o alienador não reconhece a autonomia emocional do filho, agindo como se ele fosse uma extensão de si.

Nesse contexto, Campos (2012, p. 22) caracteriza o genitor alienador como alguém:

[...] sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia com os filhos, e principalmente, sem condições de distinguir o que é verdade ou mentira, querendo e tentando fazer que a sua verdade, seja a verdade de todos, inclusive a dos filhos [...].

Além das atitudes já citadas, o alienador costuma compartilhar com os filhos, de forma imprópria, detalhes negativos e traumáticos de seu relacionamento com o ex-companheiro, o que gera na criança sentimentos de proteção e lealdade ao alienador, ao passo que cresce a rejeição em relação ao outro genitor. Maria Berenice Dias (2008, p. 418) afirma que: “Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor [...]”.

Comportamentos recorrentes incluem a incapacidade de distinguir entre verdade e mentira, forte habilidade de persuasão, superproteção excessiva, sentimento de posse sobre os filhos e ressentimento em relação ao ex-companheiro. Tais atitudes contribuem para o desenvolvimento de uma imagem negativa do genitor alienado, tornando o alienador um exemplo prejudicial ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Trindade (2011, p. 187) ressalta que, em contextos familiares disfuncionais, o genitor alienador pode ainda ser apoiado por outros membros da família:

Em famílias disfuncionais, o genitor alienador pode contar com a pactualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àqueles realizar vinganças recônditas [...].

Desse modo, a alienação parental pode se estender para além da figura do genitor, afetando a dinâmica familiar como um todo. A conduta alienadora visa dificultar ou impedir deliberadamente o convívio da criança com o outro genitor, utilizando justificativas infundadas, como doenças inexistentes ou compromissos inadiáveis, com o objetivo de controlar o vínculo afetivo da criança.

Segundo Dias (2008, p. 46): “O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se uns, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço”.

Esse comportamento revela o desejo do alienador de excluir completamente o outro genitor da vida do filho. Com isso, o vínculo parental é enfraquecido até que se torne inexistente. Quando comprovada judicialmente, tal conduta pode gerar consequências legais, incluindo a responsabilização por danos emocionais causados à criança.

Trindade (2010, p. 27-28) descreve traços frequentes em alienadores:

Costuma o alienador apresentar dependência, baixa autoestima, lamúrias, falso interesse ou resistência a ser avaliado ou a submeter-se a tratamento. Tenta alcançar seus objetivos por meio de dominação, sedução, manipulação [...], sentimentos como ódio, inveja, ciúmes, ingratidão, superproteção dos filhos, mudanças súbitas e radicais, medo ou onipotência.

Casos extremos incluem falsas acusações de abuso sexual com o intuito de afastar definitivamente o outro genitor e retirar seu direito de convivência. O objetivo, nesses casos, é romper totalmente o vínculo familiar, utilizando, inclusive, a justiça como instrumento.

Almeida (2009, p. 49) exemplifica expressões comuns utilizadas por genitores alienadores:

“Seu pai não presta”; “seu pai abandonou você”; “seu pai me persegue e vai levar você para longe e nunca mais você verá a mãe”; “seu pai sempre batia em mim e tenho medo de que bata em você”; “você deveria ter vergonha de seu pai” – todas proferidas com o intuito de afastar o filho de seu pai.

Importa destacar que a prática da alienação parental pode ser desencadeada também por terceiros, como familiares ou novos companheiros dos genitores, que buscam desestabilizar a relação da criança com o outro genitor por motivações diversas, inclusive vingança, ciúmes e rivalidades antigas. Em muitos casos, padrastos, madrastas ou avós acabam assumindo posturas ativas na tentativa de desqualificar ou substituir o lugar afetivo do genitor alienado.

4.2. Tipos de alienação parental

A alienação parental é um fenômeno que se manifesta de diversas formas, podendo variar em intensidade e consequências psicológicas. Conforme destaca Gardner (apud Vilela, 2023), a alienação parental pode ser classificada em três estágios principais: leve, moderado e grave. Cada um desses níveis apresenta características próprias, que impactam diretamente na relação entre pais e filhos, bem como no desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes envolvidos.

No estágio leve, o comportamento alienador é, muitas vezes, sutil e de difícil percepção. Situações como omitir informações sobre atividades escolares, impedir contatos telefônicos ou minimizar a importância do outro genitor são exemplos típicos desse nível de alienação. De acordo com Gardner (apud Vilela, 2023), “a criança está submetida ao início da alienação parental, que muitas vezes é imperceptível, normalmente as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor, sendo comum os discursos de ódio. Embora possa ser compreendido que enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras” (Gardner 3, §20).

Esse estágio inicial, portanto, é marcado por uma interferência emocional que ainda não compromete totalmente o vínculo entre o filho e o genitor alienado. Contudo, se não houver intervenção, tende a evoluir para formas mais complexas e destrutivas da síndrome, exigindo maior atenção dos profissionais que acompanham o caso (Madaleno, 2018).

O segundo estágio, considerado moderado, revela uma intensificação das condutas alienadoras. Nesse contexto, o alienante passa a demonstrar abertamente sentimentos negativos em relação ao outro genitor, buscando influenciar a percepção da criança. Gardner (apud Vilela, 2023) descreve que “é possível identificar comportamentos que representam um quadro claro de alienação parental. Então nesse cenário, o alienante deixa claro seus sentimentos e desejos para o menor e estabelece um laço afetivo com ele, fortalecendo ainda mais as ações que excluem e difamam o outro genitor” (Gardner 3, §27 e 28).

A consequência desse processo é a reprodução, por parte da criança, dos discursos e comportamentos do genitor alienador. O menor passa a adotar uma postura de rejeição, crítica e até hostilidade em relação ao genitor alienado, distanciando-se emocionalmente dele e aproximando-se de forma dependente do alienante (Madaleno, 2018). Essa simbiose afetiva representa uma distorção da realidade familiar, comprometendo o senso de pertencimento e segurança emocional da criança (Vilela, 2023).

O estágio grave, por sua vez, é o mais prejudicial e requer intervenção urgente de profissionais especializados. Segundo Gardner (apud Vilela, 2023), “onde que as visitas raramente acontecem. Assim, quando o menor encontra o genitor, pode realizar discursos de ódio, difamações e provocações, mutismo seletivo, tentativas de fuga e crises de choro e de raiva, dificultando o contato familiar” (Gardner 3, §38). Nessa fase, o vínculo entre o filho e o genitor alienado encontra-se praticamente rompido, e as manifestações de hostilidade se tornam evidentes e intensas.

As crianças e adolescentes que atingem esse nível da síndrome podem entrar em pânico diante da possibilidade de visitar o outro genitor. Conforme apontado por Gardner (apud Vilela, 2023), “seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem estar ligadas ao fato de ir visitar o outro genitor, se tornando impossível”. Esse quadro revela um sofrimento psíquico profundo, decorrente da manipulação emocional exercida pelo alienador, e demonstra a urgência de um acompanhamento psicossocial e jurídico adequado.

A correta identificação do grau de alienação parental é fundamental para o restabelecimento do equilíbrio familiar. Segundo Madaleno (2018, p. 54), “é de extrema importância a habilidade de profissionais qualificados na área, que consigam identificar o grau da animosidade entre as partes, e a identificação correta da síndrome de

alienação parental. Para tanto é necessário descartar a ocorrência de abuso sexual real, doenças de cunho psicológico, e de estratégias isoladas, uma vez que a SAP é a soma de condutas, estratégias e sintomas.” Essa abordagem multidisciplinar, que envolve psicólogos, assistentes sociais e operadores do Direito, é essencial para prevenir injustiças e proteger o melhor interesse da criança, princípio norteador do Direito de Família contemporâneo.

Compreender os tipos de alienação parental é indispensável para o enfrentamento eficaz dessa prática nociva. A classificação proposta por Gardner, embora de origem psiquiátrica, possui relevância jurídica e social, uma vez que auxilia na definição de medidas protetivas e educativas que visam preservar os vínculos afetivos e garantir o desenvolvimento saudável da criança (Vilela, 2023; Madaleno, 2018). A alienação parental, em qualquer de suas formas, representa uma violação dos direitos fundamentais da convivência familiar e deve ser tratada com a seriedade que o tema requer.

5 Possíveis consequências da alienação parental

A alienação parental constitui uma prática de manipulação afetiva em que um dos genitores, consciente ou inconscientemente, busca afastar a criança ou adolescente do outro responsável, comprometendo profundamente seu bem-estar psíquico, emocional e social (Pinheiro; Rangel, 2010; Almeida, 2009). Esse comportamento abusivo não apenas enfraquece os vínculos familiares, mas também interfere na formação da identidade da criança, dificultando sua capacidade de estabelecer relações saudáveis e equilibradas. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) surge como desdobramento dessa prática, manifestando-se em distúrbios emocionais, comportamentais e cognitivos nos filhos (Duarte, 2021).

Segundo Duarte (2021), "os atos de alienação parental provocam sentimentos de dependência e submissão da criança/adolescente ao genitor 'alienador'; promove o afastamento e a destruição do vínculo afetivo entre o genitor alienado e os filhos".

Nessa dinâmica, a criança frequentemente se torna vítima silenciosa do conflito parental, assumindo o papel de intermediária ou escudo emocional dos adultos. Entre os impactos mais comuns estão sentimento de culpa, abandono, traição e desamparo, traduzidos em angústia, depressão, ansiedade e comportamentos autodestrutivos (Fonseca, 2006). Em casos mais graves, podem surgir transtornos de identidade, depressão crônica, comportamento hostil e, em situações extremas, até ideação suicida (Fonseca, 2006, p. 23).

Dentro dessa perspectiva, torna-se relevante mencionar as bases da psicologia do desenvolvimento infantil. Winnicott (1958) destaca como o apoio contínuo e seguro dos pais é crucial no desenvolvimento do "eu" e para a estabilidade emocional da criança. Freud (1923), ao abordar o complexo de Édipo, já mostrava o quanto os laços familiares influenciam a formação da identidade e a incorporação de modelos de liderança. Já Melanie Klein (1932) realça que é na interação com os pais que a criança aprende a amar e a lidar com a raiva, e que perdas emocionais repentinas podem causar medo e culpa. Logo, a alienação parental impacta diretamente esses estágios psicológicos primordiais.

O distanciamento do genitor alienado, muitas vezes, ocorre em contexto de convivência predominante com o alienador, que exerce influência intensa sobre a

construção da personalidade da criança. Fonseca (2006) observa que, nesse cenário, a criança tende a internalizar a perspectiva do genitor com quem convive, reproduzindo padrões de alienação na vida adulta e perpetuando ciclos familiares disfuncionais. Além disso, Woodall (2017) alerta para o emaranhamento emocional, em que o genitor alienador projeta suas frustrações e carências na criança, comprometendo sua percepção da realidade e de si mesma.

Silva (2011, p. 87) acrescenta que a criança alienada pode desenvolver sérios prejuízos morais e sociais, como:

[...] mentir compulsivamente; manipular as pessoas e as situações; manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a) [...]; exprimir emoções falsas; acusar levemente os outros; não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações = intolerância.

Major (2000, apud Costa, 2018) complementa que a identificação da criança com o genitor alienador reforça a rejeição do outro genitor:

O filho alienado sente que deve eleger o ambiente do genitor alienador. É ele que tem o poder e a sobrevivência do filho dependente. [...] Um detalhe ou um incidente isolado se mostra apropriado para o genitor alienador reforçar no filho a ideia que ele não é mais amado pelo outro genitor.

Esses prejuízos emocionais podem se estender à vida adulta, afetando tanto a criança quanto o genitor alienador, e manifestando-se em sentimentos de solidão, depressão, dependência de substâncias e comportamentos autodestrutivos (Slompo, 2012, p. 25). Além disso, a alienação parental interfere na esfera social, prejudicando o convívio com amigos e familiares do genitor alienado, fragilizando a rede de apoio emocional da criança (Guedes; Melo, 2018).

A jurisprudência reforça a centralidade do princípio do melhor interesse da criança nas decisões judiciais. No Agravo de Instrumento TJ-GO 5621598-85.2023.8.09.0051, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás enfatizou que “o melhor interesse da criança é princípio norteador de todas as decisões que envolvam modificação de guarda de menores”, priorizando seu bem-estar físico e psicológico (TJ-GO, 2024).

As consequências psicológicas desse fenômeno são amplas e podem desencadear transtornos como depressão, ansiedade e dificuldades de relacionamento interpessoal. De acordo com Dias e Figueiredo (2016), a exposição constante a manipulações emocionais e conflitos parentais intensos compromete a estrutura psíquica da criança, gerando sentimentos de desamparo, tristeza profunda e insegurança.

A depressão é uma das principais manifestações decorrentes da alienação parental. Conforme explicam Dias e Figueiredo (2016), “a exposição a conflitos parentais intensos e à manipulação emocional pode desencadear quadros depressivos, sendo que a falta de apoio emocional adequado do genitor alienado agrava esse cenário”. A ausência de um vínculo seguro com ambos os genitores priva a criança de referências afetivas essenciais, favorecendo o surgimento de sintomas depressivos precoces.

Além da depressão, a ansiedade é uma consequência frequente em vítimas de alienação parental. Alves e Oliveira (2017) apontam que o ambiente instável e conflituoso gerado pelo alienador cria um estado de constante tensão emocional, levando ao

desenvolvimento de transtornos ansiosos e fobias específicas. A criança passa a viver sob um sentimento persistente de medo e insegurança, o que afeta não apenas seu comportamento, mas também seu desempenho escolar e suas interações sociais.

Outro efeito relevante da alienação parental está relacionado às dificuldades de relacionamento. Gomes e Souza (2018) destacam que a manipulação psicológica e o afastamento do genitor alienado induzem um padrão de desconfiança e resistência nas relações interpessoais. Como resultado, a criança tende a apresentar comportamentos de isolamento e medo de rejeição, o que pode perdurar até a vida adulta, interferindo na capacidade de estabelecer vínculos afetivos saudáveis.

Costa e Santos (2019) complementam que adultos que vivenciaram a alienação parental na infância frequentemente apresentam dificuldades para manter relacionamentos estáveis, repetindo padrões de desconfiança e afastamento. Dessa forma, observa-se que os impactos psicológicos da alienação parental extrapolam a infância, configurando-se como um problema de saúde mental de longo prazo que requer atenção clínica e social.

Combater a alienação parental requer uma atuação integrada entre justiça, psicologia, educação e assistência social, buscando interromper ciclos de manipulação afetiva e assegurar que crianças e adolescentes cresçam em ambientes emocionalmente saudáveis, protegidos e capazes de desenvolver vínculos afetivos equilibrados (Silva, 2017; Guedes; Melo, 2018).

6 Prevenção e conscientização da alienação parental

Combater a alienação parental exige que advogados, psicólogos e educadores trabalhem juntos. A ideia não é só reparar danos já causados, mas também evitar que eles ocorram. O objetivo é garantir que a criança continue tendo vínculo afetivo com ambos os pais (Dias, 2021).

Para prevenir, é essencial que as famílias entendam o que caracteriza a alienação parental e como ela prejudica o desenvolvimento da criança. Pais em conflito precisam saber que manipular emocionalmente o filho pode gerar rejeição injusta ao outro genitor (Jonas, 2017).

Dias (2024) reforça que muitos pais não percebem os efeitos de suas ações. Por isso, orientar sobre a importância de preservar a saúde emocional da criança é prioridade, principalmente em situações de separação ou disputa judicial.

Profissionais do direito também devem estar atentos. Juízes, advogados e mediadores precisam considerar o impacto psicológico da alienação ao decidir sobre guarda ou visitas. O direito da criança a uma convivência equilibrada deve vir primeiro, de acordo com a Lei nº 12.318/2010 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 2010; Brasil, 1990).

A mediação familiar é uma ferramenta importante nesse cenário. A Enfam (2017, p. 12) define mediação como:

Uma forma de solução de conflitos que conta com a atuação de um terceiro, independente e imparcial, chamado de mediador, o qual ajuda particulares em conflito a chegar a um acordo que seja satisfatório para ambas as partes.

Nesse processo, os pais têm um espaço seguro para falar sobre suas preocupações e construir acordos pensando no bem-estar da criança. Sousa (2023) afirma que a mediação ajuda a restaurar a comunicação entre os pais, permitindo que ajustem comportamentos prejudiciais ao filho.

Sousa (2023, p. 45) explica:

O estudo sobre alienação parental e mediação familiar destaca a importância de abordar esse problema de maneira completa e multidisciplinar, considerando tanto as necessidades emocionais e psicológicas das crianças quanto a capacidade dos pais em cooperar. Em resumo, a mediação familiar desempenha um papel crucial na mitigação da alienação parental, de forma a promover uma comunicação mais eficaz entre os genitores, a garantia do bem-estar dos filhos, a redução de litígios e a promoção da educação e conscientização dos pais, para a importância da presença de ambos os genitores para o desenvolvimento saudável do menor.

A prevenção não depende só da Justiça. Escolas e profissionais de saúde também têm papel importante. Professores podem identificar sinais de alienação, facilitar a comunicação entre pais e filhos e oferecer apoio emocional (Paulino, 2020). Psicólogos e médicos podem acompanhar regularmente a criança, detectar traumas e encaminhar a família para atendimento especializado. Paulino (2020, p. 78) afirma:

Questões maiores e mais complexas, cujo domínio profissional excede ao mediador, devem ser oportunizadas a pessoas, como psicólogos, para que, em sessões específicas com esses, possam os pais, responsáveis, menores e familiares, terem um atendimento adequado, a fim de se encontrarem os reais motivos que alimentam ao conflito.

Órgãos públicos também têm papel relevante. Eles podem criar campanhas educativas, materiais de conscientização e políticas que protejam os direitos da criança, garantindo um lar seguro e acolhedor (Brasil, 2022; Brasil, 2022a).

Assim, prevenir a alienação parental exige a participação de todos: famílias, profissionais e órgãos governamentais. Com educação, orientação e apoio psicológico, é possível oferecer às crianças ambientes afetivos equilibrados e proteger seu direito à convivência familiar e ao desenvolvimento integral (Dias, 2021; Sousa, 2023).

O Poder Judiciário é central, porque manipular emocionalmente uma criança é violação grave de direitos. A Lei nº 12.318/2010 prevê medidas para prevenir e reverter a alienação, reconhecendo-a como forma de violência psicológica (Brasil, 2010).

A lei permite que o juiz avalie a família por meio de estudos psicológicos e sociais. Dependendo do caso, pode aplicar advertências, acompanhamento psicológico, alteração de guarda ou até suspensão do poder familiar (Brasil, 2010).

Rodrigues (2016) reforça que a Justiça precisa de profissionais capacitados. Juízes e peritos não apenas aplicam punições, mas também mediam conflitos e promovem um ambiente familiar equilibrado.

Por fim, proteger a criança depende da integração entre áreas jurídicas, psicológicas e sociais. Profissionais preparados conseguem identificar sinais de alienação e agir de forma técnica e humana, garantindo que os vínculos afetivos sejam preservados ou recuperados (Rodrigues, 2016; Brasil, 2010).

7 Controvérsias em torno da lei de alienação parental

A promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou um avanço importante no Brasil, pois reconheceu a alienação parental como uma forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes. Apesar disso, desde sua criação, a lei tem gerado debates intensos entre juristas, psicólogos e movimentos sociais, mostrando controvérsias em sua aplicação prática.

Uma crítica frequente se refere ao uso estratégico da lei em litígios familiares. Menezes (2020) alerta que, em alguns casos, a acusação de alienação parental é usada para desacreditar denúncias reais de violência doméstica ou abuso sexual. Isso cria um “paradoxo da proteção”, em que a vítima passa a ser vista como suposta alienadora. Diante dessa situação, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 128/2023, orientando tribunais a adotarem protocolos específicos para evitar que alegações de alienação bloqueiem a apuração de violências concretas.

Apesar das críticas, é importante reconhecer o quão essencial é a Lei nº 12.318/2010 para salvaguardar tanto a harmonia no seio familiar quanto o bem-estar emocional dos mais jovens. Sua promulgação significou um progresso notável na forma como o sistema legal encara a agressão psicológica em meio a conflitos familiares. No entanto, sua aplicação exige prudência e avaliações técnicas bem fundamentadas, prevenindo assim leituras distorcidas ou utilizações indevidas que deturpam o propósito da lei, transformando-a em meio de vingança.

A questão da Síndrome da Alienação Parental (SAP) segue sendo delicada. Embora a lei use o termo “alienação parental” em vez da controversa “síndrome”, proposta por Richard Gardner, muitos operadores do direito ainda confundem os conceitos. É importante lembrar que a SAP não é reconhecida como transtorno mental pela Associação Americana de Psiquiatria e não aparece no DSM-5 ou na CID-11, enquanto a alienação parental é um conceito jurídico com efeitos psicológicos comprovados.

Outra dificuldade surge na comprovação técnica do fenômeno. Trindade (2021) observa que avaliações periciais em casos suspeitos de alienação exigem metodologia complexa e abordagem multidisciplinar. É necessário entrevistar a família, observar interações e analisar documentos de forma detalhada. A falta de peritos qualificados e a divergência entre laudos aumentam a insegurança jurídica em muitos processos.

No âmbito processual, a Lei nº 14.340/2022 trouxe avanços, mas também desafios. A criação da audiência de justificação específica para alienação parental e a possibilidade de inversão do ônus da prova em casos graves são instrumentos importantes. Porém, Lobo (2022) alerta que esses mecanismos exigem cuidado para não violar garantias processuais nem gerar presunções automáticas.

A jurisprudência sobre o tema é bastante variada. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no REsp 1.781.231/RS, estabeleceu critérios rigorosos para comprovar a alienação parental, exigindo provas claras. Em outros casos, no entanto, a lei é aplicada com base em indícios consistentes, reconhecendo a dificuldade de produzir prova direta.

As medidas coercitivas previstas na lei também geram debates. Ribeiro (2023) mostra que muitas costumam ser pouco eficazes, enquanto a alteração da guarda, embora mais impactante, pode causar traumas se feita de forma abrupta, sem um processo de transição e acompanhamento psicológico adequado.

A relação entre alienação parental e gênero merece atenção. Woodall (2017) indica que, embora ambos os gêneros pratiquem alienação, existem diferenças nas estratégias

e nos impactos sobre as crianças, o que exige abordagens terapêuticas e jurídicas diferenciadas.

Diante dessas complexidades, fica claro que enfrentar a alienação parental requer mais que legislação. É essencial capacitar profissionais do direito, investir em políticas públicas e promover educação parental e mediação familiar. Como conclui Dias (2024), apenas uma abordagem multidisciplinar, sensível e tecnicamente fundamentada garante a proteção efetiva dos direitos de crianças e adolescentes, equilibrando a repressão aos atos alienadores com a preservação de relações familiares saudáveis.

8 Considerações finais

O presente trabalho permitiu uma análise abrangente e crítica da alienação parental, evidenciando não ser apenas uma questão de lei ou um tema para estudos acadêmicos; é uma ferida aberta na vida de crianças e adolescentes. É ver alguém que deveria amar livremente um dos pais ser manipulado a rejeitá-lo, sentir-se confuso, culpado ou dividido. É perceber que, por trás de cada processo judicial, existe um coração infantil que sofre em silêncio, muitas vezes sem voz para expressar sua dor.

A Lei nº 12.318/2010, atualizada pela Lei nº 14.340/2022, é um passo importante, mas as normas não podem apagar a angústia que se instala. Nenhum artigo substitui o abraço de um pai ou de uma mãe, nem cura a sensação de abandono ou rejeição que a criança sente. O enfrentamento da alienação exige, acima de tudo, humanidade: atenção, escuta, paciência e amor genuíno. É necessário olhar além da burocracia e enxergar o impacto emocional real, profundo e duradouro.

Os efeitos dessa alienação são silenciosos, mas marcantes. Crianças que crescem sendo afastadas de um dos pais carregam inseguranças, desconfiança, culpa e medo. Cada ato de manipulação constrói muros emocionais difíceis de derrubar, afetando sua autoestima, sua capacidade de amar e confiar e até suas relações futuras. O genitor alienador, muitas vezes movido por mágoa ou orgulho, deixa cicatrizes invisíveis, e a criança, inocente, sofre as consequências de decisões que não escolheu.

Por isso, combater a alienação parental não é apenas cumprir a lei: é proteger vidas, resgatar vínculos e garantir que a criança viva plenamente sua infância, com segurança e amor. Requer sensibilidade, coragem e comprometimento de pais, advogados, juízes e psicólogos. Cada decisão deve considerar que, acima de tudo, existe um ser humano pequeno, frágil e com direito de amar e ser amado.

Em resumo, a alienação parental é uma dor real, humana, que vai muito além do jurídico. É um drama emocional profundo, e cada ação que promove o convívio saudável entre pais e filhos é uma forma de restaurar esperança, confiança e equilíbrio. Defender o direito à convivência é mais do que aplicar a lei: é cuidar de corações, é proteger vidas e oferecer às crianças a chance de crescer amadas, seguras e completas.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento da alienação parental é um desafio permanente, que exige um esforço conjunto e contínuo. A prevenção, por meio da mediação familiar e de campanhas de conscientização, mostra-se tão crucial quanto a repressão. É imperativo que a sociedade, os operadores do direito e os profissionais da psicologia atuem de forma sinérgica, assegurando que o direito à convivência familiar, previsto constitucionalmente, seja uma realidade protetiva e não uma letra morta na vida das crianças e adolescentes brasileiros. A proteção integral da infância e da juventude,

portanto, depende da nossa capacidade de identificar, prevenir e combater a alienação parental com o rigor e a humanidade que a gravidade do tema exige.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Maria das Graças. A síndrome da alienação parental e da morte parental. **Revista Erga Omnes**, Bahia, 2009.

BARROS, F. G. M. LÔBO, P. R. **A família no novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENINCÁ, T. K.; GELAIN, D.; LUZ, A. F. A atuação do Psicólogo Jurídico na Alienação Parental. **Revista de Psicologia da IMED**, 2014.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 359 de 11/10/2022**. Institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. DJe/CNJ nº 261/2022, de 19 de outubro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4784>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para aprimorar o combate à alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14340-18-maio-2022-792652-norma-pl.html>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Sancionada lei que modifica medidas contra alienação parental**. Senado Notícias, Brasília, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modificamedidas-contraaalienacao-parental>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento. Processo nº 5621598-85.2023.8.09.0051. Desembargador: Jeova Sardinha de Moraes**. Publicado: 26/03/2024. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. As mulheres e a família. In: MICELI, S. (Org.). **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Sumaré, 2001. p. 327-354.

BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo, 2008.

CAMPOS, M. P. Síndrome da Alienação Parental. Barcelona, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 28 set. 2025.

CLOZEL, E. Controvérsias sobre a Lei de Alienação Parental. **Estudos de Direito e Psicologia**, v. 10, n. 2, p. 80-95, 2018.

DALLAM, S. J. Critique of the Parental Alienation Syndrome Label. **Journal of Child Custody**, v. 8, n. 4, p. 256-287, 2011.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: da interdisciplinariedade aos tribunais**. Salvador: Juspodium, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Especialista investiga os danos da alienação parental no psiquismo infantil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8872>. Acesso em: 28 set. 2025.

EIRAS, L. F. A Síndrome da Alienação Parental e seu Reconhecimento nos Tribunais. **Revista Brasileira de Psicologia Jurídica**, v. 14, n. 3, p. 110-125, 2018.

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Como ser um mediador judicial**. 2017. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/mediacao/como-ser-um-mediador-judicial/>. Acesso em: 28 set. 2025.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Pediatria**, São Paulo, 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei nº. 12.318/2010**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GARDNER, R. A. **The Parental Alienation Syndrome and the Differentiation between Fabricated and Genuine Child Sex Abuse**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1985.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 28 set. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, volume 6: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JONAS, Aline. Síndrome de Alienação Parental: Consequências da Alienação Parental no Âmbito Familiar e Ações para Minimizar os Danos no Desenvolvimento da Criança. **Portal dos Psicólogos**, 19 nov. 2017. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Projeto_Semear/Consultas/Sindrome_de_alienacao_e_os_danos_a_crianca.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 2 v.

LOBO, Paulo. **Alterações da lei de alienação parental pela lei 14.340/2022**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 27, n. 6907, 19 set. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96277/alteracoes-da-lei-de-alienacao-parental-pela-lei-14-340-2022>. Acesso em: 28 set. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAJOR, Jayne A. **Parents who have successfully fought parental alienation syndrome**. 2000.

MELLO, A. C. M. P. C. Violência Psicológica. In: WAKSMAN, R. D.; HIRSCHHEIMER, M. R. (Org.). **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. Brasília: CFM, 2011.

MENEZES, Fabiano A. Hueb de. **Filhos de pais separados também podem ser felizes**. São Paulo: Manuela Editorial, 2007.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 5: **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUZZO, L. Alienação Parental e suas Implicações Jurídicas. **Revista de Direito de Família**, v. 12, n. 1, p. 45-60, 2018.

PAULINO, Gomes. **Psicologia e mediação familiar: estratégias de intervenção em conflitos parentais**. São Paulo: Manole, 2020.

PEREIRA, R. T. A Eficácia da Lei de Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 5, n. 1, p. 150-165, 2019.

PINHEIRO, Gilson Lopes; RANGEL, Esther Helena Peixoto. **Alienação parental**. Disponível em: <http://promovebh.com.br/revistadedireito/art/a43.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252>. Acesso em: 28 set. 2025.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REGO, S. C. **A Importância dos Vínculos Parentais para o Desenvolvimento Infantil**. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.

RIBEIRO, Maria Lúcia Miranda. **Alienação Parental**: análise dos processos julgados após a entrada em vigor da Lei nº 12.318/2010. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

SANCHEZ, Júlio César. **Direito de Família de A à Z**: teoria e prática. Leme-SP: Mizuno, 2022.

SILVA, D. M. P. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? 2. ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SLOMPO. Alienação Parental. 2012. Disponível em:
<https://pt.slideshare.net/ntepedagogico/alienacao-parental>. Acesso em: 28 set. 2025.

SOUSA, Kedson; SOUSA, Deisy Sanglard. Alienação Parental e a Mediação Familiar como Alternativa de Resolução de Conflitos. **Revista FT**, 2023. Disponível em:
<https://revistaft.com.br/alienacao-parental-e-a-mediacao-familiar-como-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 28 set. 2025.

STF. **ADI 4.277 e ADPF 132**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 5 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180711>. Acesso em: 28 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo em Recurso Especial nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2)**. Relator: **Ministro Raul Araújo**. 2018. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1770744&num_registro=201802224232&data=20181210&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJ-DFT). **Agravo de Instrumento nº 20150020295274**. Relator: **Gilberto Pereira de Oliveira**. 2016. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-inteiro-teor?documento=2515085>. Acesso em: 28 set. 2025.

VALENTE, Roberta. **Alienação parental: aspectos psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VILELA, Sandra. **SAP – Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em:
www.pailegal.net/index.php/sap?showall=1. Acesso em: 28 set. 2025.

WOODALL, Karen. **The Gendered Reality of Parental Alienation and Coercive Control**. 2017.

Editorial

Editor-chefe:

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior
Centro Universitário Fanor Wyden
vicente.augusto@wyden.edu.br

Editor responsável:

Francisco Rigoberto Barbosa Xavier Filho
Centro Universitário Fanor Wyden
raimundo.bfilho@wyden.edu.br

Autor(es):

Rayssa Vigiani Queiroz Macário
Centro Universitário FBV Wyden
202302375821@alunos.unifbv.edu.br
Contribuição: *Investigação, escrita e desenvolvimento do texto.*

Vitor Vasconcelos de Araújo
Centro Universitário Fanor Wyden
vitor.araujo@professores.unifanor.edu.br
Contribuição: *Orientação.*

Submetido em: 04.03.2026

Aprovado em: 05.03.2026

Publicado em: 05.03.2026

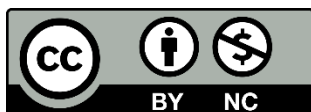
DOI: 10.5281/zenodo.18877035

Financiamento: N/A

Como citar este trabalho:

MACÁRIO, Rayssa Vigiani Queiroz; ARAÚJO, Vitor Vasconcelos de. ALIENAÇÃO PARENTAL: DISPUTAS FAMILIARES, IMPACTOS PSICOLÓGICOS E A APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010. **Revista de Educação à Distância**, [S. l.], v. 2, n. Especial, p. 157–181, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19389560. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/READ/article/view/1341>. Acesso em: 2 abr. 2026. (ABNT)

Macário, R. V. Q., & Araújo, V. V. de. (2026). Alienação parental: Disputas familiares, impactos psicológicos e a aplicação da Lei 12.318/2010. *Revista de Educação à Distância*, 2(Especial), 157–181. <https://doi.org/10.5281/zenodo.19389560> (APA)



© 2026 Revista de Educação à Distância. Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Este trabalho está licenciado sob uma licença *Creative Commons* Atribuição - Não comercial - Compartilhar 4.0 Internacional CC-BY NC 4.0 Internacional).